

S2-C2T2

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720078/2007-79
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.859 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente BENIGNA DUTRA LESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente equivalente a 371,2 ha, com base no laudo apresentado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Designado

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento mantendo a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2004, tendo por objeto o imóvel denominado “Ponta Alegre” cadastrado na RFB sob o nº 0.517.231-4, com área total declarada de 948,2ha, sendo 380,2ha de área de preservação permanente, localizado no Município de Arroio Grande/RS, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR do exercício de 2004.

Os fatos estão assim relatados na autuação:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O contribuinte foi intimado a comprovar, através de Laudo Técnico e/ou Certidão de órgão Público competente e apresentação do Ato Declaratório Ambiental IBAMA, a área informada na declaração de ITR como sendo área de preservação permanente.

Em resposta ao termo de intimação, o contribuinte apresentou memorial Descritivo e Laudo Técnico, onde informa, que a localização da Área de preservação permanente é uma área de banhado (344, 1485 ha) e, na margem da Lagoa Mirim, obedecendo à faixa com metragem de 100 (cem) metros ao redor de lagoas naturais, conforme determina o artigo 3º, resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, uma área de preservação permanente de 27,0852 ha.

Em relação à área de preservação permanente, estas deverão ser as previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, ou no art. 3º da mesma lei, sendo que neste caso deverá ser declarada por ato do Poder Público.

No caso do art. 2º da Lei nº 4.771/65, a área rural em questão na sua confrontação com a Lagoa Mirim (2.714,52 metros), perfazendo uma área de preservação permanente de 27,0852 ha, conforme Laudo Técnico.

O contribuinte não apresentou ato expedido pelo Poder Público, conforme art. 3º da Lei nº 4.771/65, declarando os 344,1485 ha de área de banhado como área de preservação permanente.

O Ato Declaratório Ambiental ADA deve ser protocolizado no IBAMA ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, sendo que o contribuinte apenas em 05/10/2007 apresentou o ADA

Ato Declaratório Ambiental, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido protocolizado pelo contribuinte no prazo fixado, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA.

Em resumo, a autuação ocorreu porque o contribuinte, intimado, não comprovou a área de preservação permanente declarada na DITR – exercício 2004.

Assim, houve glosa integral da área de utilização limitada/preservação permanente, declarada de 380,2 ha, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável, e da alíquota aplicada, resultando imposto suplementar de R\$ 17.163,85, conforme demonstrado às fls. 04.

A **decisão recorrida** (fls. 61/66), com ciência em 09/06/2009 (fls. 71), não admitiu a exclusão da área ambiental declarada do ITR de 380,2 ha, *pela falta do Ato Declaratório Ambiental - ADA*.

Recurso Voluntário a fls. 72/85 sustentado que a decisão recorrida está equivocada, a área isenta não está condicionada a tempestividade da apresentação do ADA. Defende que a APP é de interesse ambiental de acordo com o Código Florestal, e uma vez existente, não há possibilidade de sua reversão sem autorização ou aprovação do órgão ambiental. Pugna pela verdade real ou material. A área de preservação permanente foi comprovada por laudo técnico emitido por profissional habilitado, com o ADA protocolado em 05/10/2007 e mapa com memorial descritivo do imóvel rural.

É o breve relatório. Voto.

Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não há preliminares a vencer.

No mérito, trata-se de autuação do ITR do exercício de 2004, reativo a glosa da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte - Recorrente.

A decisão recorrida manteve a autuação pela falta da apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

A recorrente apresentou laudo técnico emitido por profissional habilitado com registro no CREA-RS e ART (fls. 15/19), dando conta de que a área de preservação permanente – APP corresponde a 371,2337 ha, enquanto o Recorrente informou na sua declaração que a APP era de 380,2 ha.

Há assim pequena divergência em relação à área declarada e a apurada pela fiscalização e prova pericial. Verificada a divergência, o recorrente sustenta que recolheu o imposto complementar, com isso reconheceu parte da autuação, com renúncia parcial do recurso.

Temos posição fixada em relação às áreas de exclusão da base de cálculo do ITR.

Em nosso sentir, não é necessário o ADA para permitir exclusão das áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico da tributação o ITR; e nem a averbação na matrícula do imóvel, se o contribuinte consegue comprovar, por outros meios de prova firmes e extensas de dúvidas, notadamente laudo pericial subscrito por profissional habilitado, a existência efetiva dessas áreas de exclusão do imposto.

A exigência do ADA se fez pelo acréscimo do art. 17-O, pela Lei nº 10.165, de 2000, alterando a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a *Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*, cujo artigo possui a seguinte redação:

“Art. 17-O”. ...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR).

Contudo, a Lei do ITR nº 9.393, de 1996, no art. 10 § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória 2166-67 de 2001, posterior à lei 10.165, de 2000, estabelece:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem

prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

Ora, a Lei nº 6.938, de 1981, com a alteração da Lei nº 10.165, de 2000, exige a prévia comprovação pelo ADA, mas a Lei nº 9.393, de 1996, com a redação da MP 2166-67, de 2001, não faz a prévia exigência. Deixa a critério do contribuinte a comprovação, da reserva legal, preservação permanente e servidão florestal ou ambiental, se questionado pela fiscalização.

Há assim aparente conflito ou antinomia de normas no tempo, supletiva, especial e geral, que devem ser resolvidas e compatibilizadas pelo interprete e aplicador da lei.

A Lei nº 6.938, de 1981 é norma supletiva ou geral em relação ao ITR e a sua alteração pela Lei nº 10.165, de 2000. Por ser lei supletiva e geral não pode derogar ou revogar a disposição normativa específica da lei especial do ITR, sob pena de afronta à regra de aplicação e interpretação prevista na Lei de Introdução ao Código Civil.

Vejamos. O Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (com força de lei), com a redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010, estabelece:

“Art. 2º. ”...

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ofende ainda a cronológica das leis. A exigência veio com a Lei nº 10.165, editada no ano de 2000, enquanto a regra específica do ITR que *não faz a exigência* é do ano de 2001 (MP 2166-67).

Dessa forma, prevalece a regra da Lei do ITR, estabelecendo: *“A declaração para fim de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.*

De outro lado, a tributação busca o aspecto material, os fatos reais praticados ou realizados pelo contribuinte, ou presuntivos, se previstos em lei.

A obrigação principal – pagamento do tributo - não pode se condicionar à formalidade “do ADA tempestivo”, apenas a existência do fato real comprovado por prova seguras da restrição ambiental, notadamente laudo firmado por profissional habilitado, sem contrariedade, no sentido de o imóvel possuir área de preservação permanente, sem possibilidade de utilização econômica.

O ADA é mero *ato declaratório* ambiental, não se constitui sequer em obrigação acessória do ITR ou condição para dispensa do tributo. Contudo, feita a comprovação pelo ADA temos a dispensa da produção de outras provas.

Preservação permanente é restrição do direito de propriedade, limitação do domínio útil e da posse. O proprietário detém domínio direto ou a nua-propriedade, foi destituído de parte do domínio pleno dessas áreas, perdeu os poderes de *usar e gozar* a propriedade, mas com obrigação de conservar.

O conflito do ITR entre fisco e contribuinte com a exclusão da base de cálculo ou isenção das áreas de preservação permanente, utilização limitada, reserva legal, interesse ecológico e outras, desperta situação curiosa.

De um lado a fiscalização exigindo o ADA, tempestivo, ou o registro na matrícula imobiliária para excluir o imóvel da tributação; de outro o contribuinte comprovando por provas firmes que o imóvel é de preservação permanente, possui interesse ecológico, restrição de uso, reserva legal e mesmo assim, sem ADA tempestivo ou matrícula contemporânea ao fato gerador, exige-se a tributação da nua propriedade.

O ITR tem como fato gerador, na expressão constitucional, *a propriedade* em seu sentido amplo na clássica definição do Código Civil de *usar, gozar, dispor e reivindicar*, do direito real, mas o CTN *estendeu* a tributação ao titular do domínio útil e a posse, ao seu possuidor.

Domínio exige o registro dominial de dono no registro imobiliário. Posse ou possuidor no alcance da tributação do ITR corresponde à posse aquisitiva com *animus domini*, ou posse *ad usucapionem*; posse com os poderes e atributos da propriedade.

No momento em que o poder público restringe o direito à propriedade, não permitido seu uso integral esta expropriando parte do domínio do seu titular, cuja utilização – com a restrição de uso - se tornou limitada.

É certo que o titular do domínio continua detendo a posse, mas esta posse, limitada, com a restrição, não é aquela do possuidor com os poderes e atributos da propriedade para sujeição ao ITR. Esta posse - com restrição - é *posse precária*, é *detenção*, possuidor do domínio direito, mas destituído dos poderes plenos da propriedade.

Ao se admitir a exclusão das áreas com restrição, o ITR reconhece a ausência da propriedade, do domínio útil e da posse ao titular, não podendo se falar em tributação, pela ausência do aspecto material e sujeição passiva do imposto.

Nestes autos o Recorrente apresentou ADA, embora protocolado em 2007, posterior ao fato gerador (fls. 20).

O Laudo Pericial de fls. 15 a 19, sem contrariedade, elaborado em 04/10/2007, comprova a existência da área de preservação permanente de 371,2337 ha. , com pequena diferença, a menor, da área declarada de 380,2 há.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 371,2337 ha., conforme consta do laudo técnico constante dos autos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Odmir Fernandes, permito-me divergir quanto à exclusão da tributação da área de preservação permanente.

Entende o nobre relator, que no caso em concreto, no que diz respeito à área de preservação permanente, a recorrente preencheu os requisitos previstos na legislação de regência, em razão da apresentação de laudo técnico.

Contudo, não posso acompanhar o raciocínio do nobre relator, já que discordo frontalmente no que diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, exigência mútua para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), além da exigência concomitante da averbação da área de reserva legal nos Cartórios de Registro, pelos motivos abaixo expostos.

Não restam dúvidas de que se confirmou o não cumprimento de uma exigência aplicada às áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR, qual seja, que a área de preservação permanente seja devidamente reconhecida como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

Para fins de um melhor entendimento da presente matéria (isenção das áreas de interesse ambiental), se faz necessário a transcrição da Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, verbis:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente - APP:

a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal:

a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Área Declarada de Interesse Ecológico:

a) para proteção dos ecossistemas, declarada mediante ato do Poder Público competente, que contemple as Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal, de proteção integral ou de uso sustentável, comprovadamente contidas nos limites da unidade de conservação, caracterizadas sua limitação ao exercício do direito de propriedade;

b) localizada em propriedade particular e que foi nominada e delimitada em ato do Poder Público Federal e Estadual, que contenha restrição de uso no mínimo igual à área de reserva legal; e

c) comprovadamente imprestável para a atividade rural, declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

V - Área de Servidão Florestal ou Ambiental, prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente;

VI - Área Coberta por Florestas Nativas, aquela onde o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

VII - Área Alagada para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público, conforme Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos incisos I, II, V e VI deste artigo devem estar com vegetação natural não degradada ou as frações em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 3º O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as áreas tributáveis constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal, quais sejam:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas; e

IV - florestas plantadas, área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, o ADA substituirá o Relatório de Atividades e poderá conter informações sobre as atividades desenvolvidas nas áreas descritas nos incisos I à IV deste artigo.

Art. 4o Os imóveis rurais que possuem áreas de reserva legal, de servidão florestal ou ambiental e área coberta por florestas nativas como compensação de outros imóveis rurais, de acordo com as normas estabelecidas na legislação, farão jus à isenção do ITR sobre essas áreas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de isenção pelos adquirentes de áreas de compensação.

Art. 5o O proprietário rural que se beneficiar da isenção prevista no art. 2o desta Instrução Normativa deverá recolher junto ao IBAMA, anualmente, a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a título de vistoria.

Parágrafo único. A taxa de vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da redução do imposto, proporcionada pelo ADA, e terá como base de cálculo a área total da propriedade.

Art. 6o O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

§ 1o Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural.

§ 2o O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei no 4771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb.

§ 3o O ADA deverá ser entregue de 1o de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7o. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8o. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA.

Parágrafo único. Será necessário um ADA para cada número do imóvel na Receita Federal - N I R F.

Art. 9o. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.

Art. 10. Deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.

Não há dúvidas que, a princípio, por se tratarem de áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, cabe destacar que as áreas assim declaradas estão sujeitas à comprovação para serem aceitas, de acordo com a situação em que se enquadrem:

1 - Reserva Legal — Para a sua exclusão da incidência do ITR se faz necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal e a cada exercício e que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela MP nº 2.166, de 2001, art. 1º).

Definição: São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11).

2 - Reserva Legal do Patrimônio Natural — RPPN — Para a sua exclusão da incidência do ITR se faz necessário o protocolo do ADA no prazo legal e a cada exercício; que as áreas sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário (Decreto nº 1.922, de 1996 e Lei nº 9.985, de 2000, art. 21); que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 13, parágrafo único).

Definição: São áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA. (Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; RITR/2002, art. 13; IN SRF nº 256, de 2002, art. 12).

3 - Interesse Ecológico – Para a sua exclusão da incidência do ITR se faz necessário o protocolo do ADA no prazo legal e a cada exercício; reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c").

Definição: São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal

ou estadual, que sejam: I - destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)

4 - Servidão Florestal — Para a sua exclusão da incidência do ITR se faz necessário o protocolo do ADA no prazo legal e a cada exercício; que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 2001, art. 2º).

Definição: São áreas de servidão florestal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º; RITR/2002, art. 14; IN SRF nº 256, de 2002, art. 13).

5 - Para as áreas de Preservação Permanente – Para a sua exclusão da incidência do ITR se faz necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal e a cada exercício ou reconhecimento da área através de Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT. As áreas de Preservação Permanente são as descritas na Lei nº 4.771, de 1965, artigos 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, artigo 1º.

Definição: São áreas de preservação permanente, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente:

I - As florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- de trinta metros para os cursos d’água de menos de dez metros de largura;

- de cinquenta metros para os cursos d’água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

- de cem metros para os cursos d’água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

- de duzentos metros para os cursos d’água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

- de quinhentos metros para os cursos d’água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

II - As florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do poder público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) afixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

6 - As Áreas Cobertas por Florestas Nativas (artigo 10 da Lei Federal nº 9.393, de 1996). Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA, no prazo legal e a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º).

Definição: São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.

Assim, verifica-se que uma das exigências prevista para justificar a exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/2005, qualquer que sejam as suas reais dimensões, não foi

providenciada de forma tempestiva, qual seja, não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada às áreas de interesse ambiental, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de interesse ambiental.

Como é de notório conhecimento, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de interesse ambiental cobertas por florestas nativas e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, é necessário que seja atendida uma condição essencial que a informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das áreas cobertas por florestas nativas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema, áreas cobertas por florestas nativas, bem como área imprecipitável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado para o exercício e de forma tempestiva.

Não tenho dúvidas, de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2004, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, de forma tempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado para as áreas de utilização limitada.

Não é do desconhecimento deste Relator, que as áreas cobertas por florestas nativas, foram introduzidas especificamente nas áreas de interesse ambiental pelo art. 48 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, verbis:

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...).

§ 1º (...).

II – (...).

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Assim se manifesta o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1993:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental, conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Não obstante a pretensão da requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de preservação permanente no imóvel (materialidade) por meio do documento “Laudo de Avaliação do Imóvel”, cabe ressaltar que essa comprovação, no meu entendimento, não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Enfim, a solicitação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada à área de preservação permanente glosada pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização em relação à área de preservação permanente.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann